

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 90895/2024

Pedido de Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 90895/2024, apresentados pelos Leiloeiros Sr. *Hélcio Kronberg*, matriculado perante a JUCISDF, sob o nº 169, inscrito no CPF: 085.187.848-24, em 19/6/2024 e Sr. *Joacir Monzon Pouey*, matriculado perante a JUCISDF, sob o nº 18/295-L, inscrito no CPF: 007.917.900-29, em 20/6/2024.

Resposta:

1.0. As impugnações apresentadas pelos leiloeiros Sr. *Hélcio Kronberg* e Sr. *Joacir Monzon Pouey* merecem ser conhecidas, pois são tempestivas e apresentadas consoante previsão editalícia.

2.0. Os leiloeiros impugnam o Item 13.1 do Edital, que assim dispõe: *“Após atender aos requisitos de habilitação, a distribuição dos serviços será realizada com base na ordem de data e hora de protocolização do requerimento dos documentos recebidos em sua totalidade e válidos, garantindo assim os princípios da igualdade e transparência de atuação, considerando cada unidade federativa.”*

3.0. Aduz o leiloeiro Sr. *Hélcio Kronberg* que o critério para a distribuição dos serviços será conforme as condições descritas no item 13.1, ou seja, realizada com base na ordem de data e hora de protocolização do requerimento dos documentos recebidos em sua totalidade e válidos, dispondo assim, de modo subjetivo como se dará a classificação dos leiloeiros credenciados. Tal critério se mostra ilegal à medida que vai de encontro ao que prevê o item 13.1 do edital em consonância com o art. 9º, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021¹. Ainda, em detrimento da ampla concorrência e da isonomia, sendo mais adequado a realização de sorteio para definir a ordem de classificação dos credenciados. Por fim, requer que seja rejeitado o critério de seleção pela ordem de credenciamento, seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação e o rodízio do Rol de leiloeiros Credenciados, seja suspensa essa licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

4.0. Logo, o leiloeiro Sr. *Joacir Monzon Pouey*, alega que a escolha por ordem de credenciamento é critério desarrazoado, podendo haver abuso de poder regulamentar e restringir as condições de participação dos licitantes. Por fim, requer a retificação do edital.

¹ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

5.0. A área técnica, ao analisar a referida impugnação, entende que a metodologia de classificação dos leiloeiros, conforme estabelecido na cláusula 13ª do Edital, alinha-se às boas práticas consolidadas pela Fundação Habitacional do Exército (FHE) e não favorece nenhum leiloeiro em particular.

6.0. O critério adotado pela área técnica é considerado prudente e está alinhado aos princípios de eficiência, celeridade e economicidade, entre outros, conforme o artigo 5º da Lei 14.133, de 2021². Isso permite que a FHE execute o contrato imediatamente após sua assinatura, ao contrário do que ocorreria com um sorteio, que exigiria uma espera significativa antes de sua realização.

7.0. Ressalta-se que, com base em editais anteriores, a classificação por sorteio postergava o início da execução do contrato até que um número mínimo de credenciados fosse atingido em todas as Unidades Federativas. Esse processo resultava em atrasos consideráveis, especialmente se houvesse demandas imediatas a serem atendidas. Além disso, o sorteio não garante que o leiloeiro mais qualificado ou eficiente seja selecionado em primeiro lugar.

8.0. O Projeto Básico, parte integrante do Edital como Anexo I, possui disposições claras que justificam a o critério de distribuição dos serviços, como também explica a sua dinâmica, como se pode observar a seguir:

“12.1. Após atender aos requisitos de habilitação, a distribuição dos serviços será realizada com base na ordem de recebimento dos documentos. Essa ordem seguirá a data e hora de protocolização do requerimento, garantindo assim os princípios da igualdade e transparência de atuação, considerando cada unidade federativa.

12.2. A convocação dos Credenciados para prestação dos serviços de leiloeiro será realizada formalmente por correio eletrônico, seguindo a ordem cronológica estabelecida. Além disso, o processo será conduzido de forma rotativa: após o primeiro leiloeiro do respectivo Estado realizar um determinado leilão, ele voltará para o fim da lista. Em seguida, será convocado para o próximo leilão o credenciado que ocupar a classificação subsequente.

(...)

12.5. A recusa formal da prestação do serviço, por parte do credenciado, justificada ou não, implica em repasse para o próximo leiloeiro.

² Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

(...)

12.8. A distribuição de serviços só ocorrerá de acordo com a necessidade da FHE, podendo, inclusive, o leiloeiro credenciado não receber serviços durante o período de credenciamento.

(...)

12.10. Qualquer novo Credenciado entrará como último na classificação atualizada no momento da publicação da homologação de seu credenciamento.”

9.0. O Instrumento Convocatório não restringe a competitividade do certame, estando em consonância com os preceitos do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88³ e do artigo 9º, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 14.113 de 2021, em apreço ao princípio da ampla concorrência, impessoalidade e isonomia.

10.0. Apesar das objeções apresentadas, a legislação outorga ao Gestor, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de estabelecer as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade alinhados ao objeto licitado, sempre pautados pelo interesse público e pela legislação aplicável. No presente caso, destaca-se a liberdade do Gestor de definir, no Edital, os critérios claros que avaliem os requisitos essenciais para o certame e contratação, respeitando os princípios constitucionais, em especial à ampla concorrência, à impessoalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade.

11.0. Desta forma, não houve por parte do Gestor qualquer equívoco ou ilegalidade nas cláusulas editalícias, não se desvirtuando dos princípios licitatórios aplicáveis, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133, de 2021.

12.0. Pelo exposto, conheço as impugnações e nego o provimento.

Brasília-DF, 1º de julho de 2024.

WASHINGTON MOREIRA CORRENTE
Gerente Executivo de Compras e Contratos

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.